



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-39.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-39.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GEORGE CLEMENTE VIEIRA PREFEITO, PARA SÃO MIGUEL AVANÇAR AINDA MAIS[MDB / PDT / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / PL / PSB / SOLIDARIEDADE] - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, DANIEL LOPES LIMA - PE47023

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. PUBLICIDADE ASSEMELHADA A *OUTDOOR*. LIMITE DE DIMENSÃO EXCEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por GEORGE CLEMENTE VIEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, aplicando multa de R\$ 5.000,00, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o limite de 4m<sup>2</sup> se aplica ao comitê central de campanha do recorrente, considerando que a propaganda ocupava todo o muro do local e causava efeito visual semelhante a *outdoor*; e (ii) se a ausência de medição exata invalida a aplicação da penalidade.

## III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 14, § 1º) limita a propaganda nos comitês de campanha a 4m<sup>2</sup>. No caso, a pintura ocupava toda a extensão de um muro de grande porte, extrapolando visualmente o permitido.
4. A jurisprudência do TSE entende que o efeito visual de *outdoor*, não o formato, determina a irregularidade, conforme precedentes que consideram o impacto visual da propaganda suficiente para aplicação de multa (REsp nº 0601056-07/MA, DJE de 21.10.2020).
5. A realização de medição exata é desnecessária para constatar o efeito visual do engenho, bastando o impacto da pintura observada na documentação fotográfica.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A publicidade que ultrapassa 4m<sup>2</sup> e causa efeito visual assemelhado a *outdoor* em comitê de campanha caracteriza propaganda irregular, independentemente de medição exata."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020; TSE, AgR-REsp nº 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09.09.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GEORGE CLEMENTE VIEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ., aplicando ao recorrente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei 9.504/1997.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que as imagens acostadas aos autos denunciam que o recorrente pintou muro de grande extensão, acarretando efeito visual de *outdoor* e que o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a extrapolação do limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) permitido pela legislação.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o prédio em questão seria a sede de seu comitê de campanha e que, por tal motivo, não se sujeitaria aos limites impostos quanto à dimensão.

Assevera que a sentença recorrida teria se apoiado em presunção, uma vez que não teria sido acostado aos autos prova da exata medida das propagandas.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de

admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, a representação tem como objeto a ocorrência, em tese, de propaganda eleitoral irregular. Alega-se que houve utilização de meio propagandístico com efeito "outdoor" no comitê central de campanha do recorrente, por meio de pintura no muro da respectiva sede.

Sustenta o recorrente que o prédio em questão seria a sede de seu comitê de campanha e que, por tal motivo, não se sujeitaria aos limites impostos quanto à dimensão. Assevera que a sentença recorrida teria se apoiado em presunção, uma vez que não teria sido acostado aos autos prova da exata medida das propagandas.

A respeito do tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (Grifei).

No presente caso, observa-se que a propaganda impugnada, constante nas fotografias acostadas à exordial, demonstram, de plano, a significativa dimensão dos engenhos propagandísticos, notadamente porque a pintura se estende por todo o enorme muro que circunda o comitê central de campanha do recorrente.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10163898), *"conforme se extrai das mídias acostadas, vê-se que o muro inteiro pintado de amarelo, com várias inscrições do número 15 e outras com o nome dos candidatos, quando olhado em seu conjunto, causam efeito visual único semelhante a outdoor. Assim, a propaganda irregular não é, como definido pelo Recorrente, apenas nome e número isoladamente considerados, mas o muro inteiro, que inclusive extrapola, ao que aparenta, 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). A utilização de outdoor como veículo de propaganda eleitoral é expressamente vedada pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) durante o período oficial de propaganda eleitoral"*.

Nesse prisma, dispensa-se, na espécie, a execução de diligências para a medição do material. Afinal, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que *"é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito"* (ED-AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, as dimensões do muro e da pintura nele contida (se inferiores ou superiores a quatro metros quadrados) passaram a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in*

*verbis:*

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...).

3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*" (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

4. Consoante a moldura fática do aresto a quo, unânime, o efeito análogo a *outdoor* decorreu do uso de bonecos gigantes com feições idênticas aos candidatos, "ante o forte impacto visual abrangendo toda a fachada do comitê central, especialmente quando se leva em conta a justaposição dos três bonecos acima de placas com imagens dos [agravantes]", atraindo a multa do art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), no importe de R\$ 10.000,00 cada.

5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 26 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 62/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Os artefatos - contendo informações e imagens além do nome e do número de candidato (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019), caracterizados pelo mesmo formato, cor de fundo, tipo e cor de fonte e ocupando quase toda a fachada do comitê central de campanha (5,67 m2) - causaram o efeito visual de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, na decisão agravada mencionou-se precedente no qual - ao examinar-se situação em que fixadas placas contendo imagens de candidatos aos cargos de deputado estadual e federal na fachada do comitê central - se assentou que é o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016) (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019) (AgR-REspe nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21.10.2020).

(...).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI nº 060023580 PALOTINA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - BANNER AFIXADO EM IMÓVEL PARTICULAR - TAMANHO ACIMA DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - MEDIÇÃO - DESNECESSIDADE - EFEITO *OUTDOOR* - CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI N. 9.504/97 - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de placa em fachada de imóvel residencial

que não apenas extrapola a metragem permitida (0,5m<sup>2</sup>), mas se apresenta tão grandiosa que configura engenho equiparado a *outdoor*, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

2. As dimensões da publicidade não são o único parâmetro a ser analisado, devendo ser considerado o conjunto da publicidade, a fim de identificar se o engenho publicitário utilizado possui efeito visual de *outdoor*, o que pode ser aferido da mera visualização da fotografia constante dos autos, em comparação aos demais elementos da foto.

(...).

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-AC - Rp nº 06015030520226010000 CRUZEIRO DO SUL - AC 060150305, Relator: Des. Lilian Deise Braga Paiva, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 10/01/2023). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, a partir dos registros fotográficos e da comparação com os elementos do entorno, constato a significativa dimensão do muro e da pintura nele contida, com nítido efeito de *outdoor*, cuja

utilização é vedada pela norma eleitoral. Observe-se:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. (Grifei).

De mais a mais, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não é permitida a propaganda eleitoral que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de *outdoor*. Precedentes (AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020).

Nesse diapasão, a partir de tais elementos e considerando ser o representado/recorrente o beneficiário direto da publicidade hostilizada, é evidente que o meio propagandístico foi por ele próprio - ou com sua autorização - confeccionado de modo a conferir visualização para o público externo.

Neste contexto, o conjunto probatório constante dos autos reforça a existência de veiculação, por meio de *outdoor*, de propaganda eleitoral em favor do representado/recorrente, configurando, portanto, forma proscribida atentatória ao princípio da isonomia do pleito. Destaque-se que, conforme esclarecido alhures, o efeito visual de *outdoor* se caracteriza pela disposição contínua da pintura no muro, que cria impacto visual semelhante a um *outdoor*, independentemente de medição exata.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 8º, do art. 39, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada ao recorrente, no montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator